PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042, DE 2023

Institui a inclusão do índice de massa corpórea (IMC) em todos os prontuários médicos de pacientes adultos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído a inclusão do Índice de Massa Corpórea (IMC) em todos os prontuários médicos de pacientes adultos, maiores de 18 anos.

Parágrafo único. O mesmo pode ser calculado conforme a fórmula IMC (kg/m2) = Peso(kg)/ (Altura(m), por qualquer profissional da saúde.

Art. 2º As unidades de saúde da rede pública do município deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º A inclusão do IMC nos prontuários médicos será realizada em serviços públicos e privados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 06 de junho de 2023.

ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Até 2035, 41% da população adulta no Brasil deve ter obesidade. É o que diz a nova edição do Atlas da Obesidade no Mundo, de 2023, divulgada nesta semana pela Federação Mundial de Obesidade. O estágio considera pessoas cujo Índice de Massa Corporal (IMC) é acima de 30 kg/m².

A proporção é acima da expectativa mundial: o atlas prevê que 24% da população global terá obesidade em 2035 – 23% dos homens adultos e 27% das mulheres na mesma faixa etária. Já quando o estágio de sobrepeso é incluído (IMC acima de 25 kg/m²), a estimativa é que mais da metade do planeta (51%) atinja o índice em pouco mais de 10 anos.

O IMC é um cálculo feito pela divisão do peso (em quilogramas) pelo quadrado da altura (em metros). O resultado coloca o indivíduo em uma das quatro categorias principais: baixo peso (IMC menor que 18,5), peso normal (18,5 a 24,9), sobrepeso (25,0 a 29,9) ou obeso (30 ou mais).

É sabido que ações para a prevenção da obesidade, tanto em crianças, quanto em adultos são fundamentais para a saúde da população. Nesse contexto, são necessárias políticas públicas mais efetivas, tanto na prevenção, quanto no tratamento das pessoas que já enfrentam sobrepeso e obesidade e que precisam de acompanhamento médico. É preciso oferecer tratamentos com equipes multidisciplinares, farmacológicos e eventualmente cirúrgicos, quando indicados. Nesta senda, é de suma importância haver uma rediscussão do formato da atenção às pessoas com sobrepeso e obesidade em todos os níveis da saúde.

Cabe aprofundar a análise conceitual da Carta Magna, através do art. 196, onde refere que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.

ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
Vereador